

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 352/2014

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Acresce dispositivos ao Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de Maio de 2008 que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF), e dá outras providências”*, de autoria do sr. Prefeito Municipal.

O Art. 1º do projeto **acrescenta** o *“Art. 11-A e seu Parágrafo único”* ao Anexo II *“REGULAMENTO GERAL DOS CAMPEONATOS MUNICIPAIS DE FUTEBOL”*, da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008; o Art. 2º refere cláusula *financeira*; e o Art. 3º refere cláusula de *vigência* da Lei, a partir de sua publicação.

Diz a **mensagem** do sr. **Prefeito** que: *“(...) Desta forma, o presente Projeto de Lei visa a promoção de mais equipes pra o Campeonato Municipal de Futebol da 2ª. Divisão, além de equilibrar o número de competidores em relação ao Campeonato da 1ª. Divisão e, por conseguinte, atenderá o interesse da comunidade esportiva que poderá participar com maior frequência e regularidade dos campeonatos municipais de futebol promovidos pela Secretaria Municipal de Sorocaba e organizados pela Secretaria de Esporte e Lazer – SEMES (...)”*

A matéria sob exame cinge à *“organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva do Município de Sorocaba” regulada pelo “C.J.D.M.S.”, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sorocaba, “através de sua Secretaria de Esporte e Lazer-SEMES, em busca da defesas da disciplina, da ética, da paz, da segurança e da moralidade no desporto”* (Art. 1º “caput” do C.J.D.M.S.), com ênfase nas alterações do *“REGULAMENTO GERAL DOS CAMPEONATOS MUNICIPAIS DE FUTEBOL”*, no ANEXO II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que *“Aprova o Código de Justiça Desportiva do município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF), e dá outras providências”*.

O assunto sob exame concerne à regulamentação do **desporto** no Município, conjugado a atribuições dos órgãos da Administração Direta, cuja matéria é da **competência** legislativa **privativa** do sr. **Prefeito** Municipal, eis que o evento esportivo é da responsabilidade do Poder **Executivo**, mediante a atuação da **Secretaria de Esportes e Lazer-SEMES**, órgão subordinado diretamente ao sr. Prefeito.

Com relação ao disciplinamento legal do **desporto**, estatui a Carta Magna que a competência para **legislar** sobre essa matéria é **concorrente** da União, dos Estados e Distrito Federal (Art. 24, IX), limitando-se a competência da União, no caso, a

estabelecer **normas gerais** (§1º do Art. 24), não se excluindo a competência **suplementar** dos demais entes políticos da Federação (§ 2º a 3º do Art. 24).

Cabe registrar que, embora não figure o **Município** de forma expressa no permissivo constitucional citado, é-lhe reconhecida a competência da legislação desportiva municipal **suplementar**, por força do disposto no Art. 30, inc. II, da CF, possibilitando definir, no plano municipal, os órgãos normativos e de administração do desporto, que atuarão em consonância com as **normas gerais** estabelecidas para o desporto nacional, notadamente em face do disposto no art. 217 da Constituição da República.

Em atenção ao mandamento constitucional, a **União** editou normas **gerais** sobre desportos, mediante aprovação da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, da qual se destaca, dentre os “PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS”, o da **descentralização**, de acordo com o seu Art. 2º, a saber: “Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios: ...X – da **descentralização**, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal”.

Consigne-se ademais, que a Lei nº 9.615/1998 conferiu aos **Municípios** a **facultatividade** para constituírem seus sistemas próprios de **desporto**, “observadas as disposições desta Lei e as contidas na legislação do respectivo Estado”, consoante disposição do Art. 25, parágrafo único; assim sendo, as normas municipais deverão obediência aos ditames das normas gerais (*Lei federal*), inclusive o respeito ao Código de Justiça Desportiva, bem como à legislação estadual correlata.

Quanto ao **quorum** de votação, o projeto está sujeito a **duas** discussões, e a sua aprovação dependerá da **maioria de votos**, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara nas sessões plenárias, nos termos do Art. 162 do Regimento Interno.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 26 de setembro de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica